

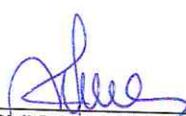
Linhares-ES, 13 de maio 2022

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Presencial Nº 005/2022 – Processo Nº 001736/2022

Prezado Senhores,

Pelo presente, estamos protocolando a Impugnação ao Edital supra mencionado.



NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI
CNPJ 36.012.896/0001-76

montec.servicos01@gmail.com





SILVA PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desde 1967

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - ES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº 005/2022 - Processo Nº 001736/2022

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE EIRELI, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº 36.012.896/0001-76, com sede na Rod. Paulo Pereira Gomes s/n, KM 04, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES, CEP 29919-250, neste ato representada por sua representante legal, sócia administradora Sra. JUSSARA CEOLIN PESTANA, brasileira, casada, empresária, CPF nº 656.810.967-34, domiciliada na Av. Governador Santos Neves, nº 1.242, Centro Linhares, CEP 29.900-034, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Título 8 do edital do Pregão Presencial Nº 005/2022 - Processo Nº 001736/2022 e dos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 - PROCESSO Nº 001736/2022**, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica, o fornecimento





de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos "as built" e suporte técnico para o Edifício Sede da Câmara Municipal de Linhares."

DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, estando assim disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 8.1. do Edital.

Assim, considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia 18/05/2022, tem-se que este Pedido de Impugnação se apresenta de forma TEMPESTIVA, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

II - DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Consta no item 2 do Edital as ESPECIFICAÇÕES/VALOR DE REFERÊNCIA, contidas no subitem 2.1. as estimativas de quantidade, preço e limite de admissibilidade da seguinte forma:

LOTE	Especificação	Quantidade (kWp)	Preço Unitário de Referência (R\$/kWp)	Preço Total Estimado (R\$)
1	Sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, conforme especificações.	99	R\$ 4.895,35	R\$ 484.639,65





SILVA PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Desde 1967

Como requisito de comprovação da capacidade técnico operacional, este ente **municipal consignou no Edital, aos subitens 6.2.11.2 e 7.2.5.1.3** o seguinte:

6.2.11.3 – A comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser realizada por meio do somatório de atestados de execução de serviços com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que o desabone, que comprove, no mínimo, **o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 99 kWp.**

7.2.5.1.3 – A comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser realizada por meio do somatório de atestados de execução de serviços com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que o desabone, que comprove, no mínimo, **o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 99 kWp.**

É usual encontrar editais de licitação explicitando o conteúdo mínimo que deve constar dos atestados de capacidade técnica com especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados, e informação sobre o bom desempenho do contrato. Essas previsões são legítimas e, possivelmente, levam a maior eficiência no processo de licitação, mas deve-se evitar a inabilitação de licitantes por falhas formais de menor relevância nos documentos apresentados, ainda que não se acomodem perfeitamente com o texto sugerido no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União tem decidido que não se deve exigir a título de qualificação técnico-operacional (da empresa) a **comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens ou serviços que se pretende contratar**, a





SILVA PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Desde 1987

não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação excepcional em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, o que não ocorre em tela¹.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível." (Acórdão: 2696/2019 – Primeira Câmara. Data da sessão: 26/03/2019. Relator: Bruno Dantas).

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Além disso, para preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o é válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

¹ TCU, Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, Acórdão nº 737/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.284/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.383/2007 – Plenário, Acórdão nº 2.462/2007 – Plenário, Acórdão nº 1.636/2007 – Plenário





SILVA PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desde 1987

Nessa esteira:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão: 914/2019 – Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: Ana Arraes).

O texto descrito nos subitens 6.2.11.2 e 7.2.5.1.3, além de ser ambíguos, trazem à dúvida a todos os participantes quanto ao somatório dos atestados, ou seja, os participantes podem-se utilizar-se de atestados de execução em menor quantitativo até chegar ao somatório de 99 kWp e se sim, quais valores são considerados aptos por esta comissão? Nota-se portanto que a norma editalícia sai do caráter objetivo que deveria ter, para o caráter subjetivo da comissão em analisar se este ou aquele atestado estaria dentro dos parâmetros (subjetivos) da comissão de licitação, o que evidencia uma ilegalidade.

Se for tecnicamente justificável fixar quantitativo mínimo para os atestados que deveria utilizar para conjuntamente comprovar a experiência (e não gerar dúvidas) o seguinte exemplo:

7.2.5.1.3 - Para atendimento do quantitativo exigido no item “X”, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica, nas seguintes condições:

- a) - Demonstrar execução de pelo menos um contrato com quantitativo de “X”;
- b) - Demonstrar, para complementação do quantitativo, execução de contratos com, no mínimo, o quantitativo de “X”.





SILVA PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desde 1987

Mas, volto a frisar, ainda que assim o fosse (a exigência tida nos referidos subintens), destaca-se que as referidas normas encontram-se eivadas de irregularidade, uma vez que ferem o caráter competitivo do certame e o serviço a ser prestado não é de maior complexidade nos dias atuais. Para isto, basta observar quantidade de empresas que temos (e isso digo apenas no município de Linhares-ES), que prestam serviços de instalação e montagem de energia fotovoltaica.

Por fim, ainda cabe salientar que poderá o edital excepcionar essa regra e proibir o somatório de atestados, precisamente quando a complexidade do objeto licitado for decorrente de sua dimensão quantitativa, isto é, quando a técnica empregada variar de acordo com o volume ou dimensão do objeto. Ou seja, só cabe o somatório de atestados **quando o objeto pode ser fracionado em unidades sem que isso leve a sua desnaturação².**

Não consta dos autos que a fixação de quantidades mínimas se mostram estritamente necessárias, as quais deveriam ser relativas apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e que deveriam estar expressamente registradas, de modo a expor exhaustivamente os motivos dessa exigência com o intuito de demonstrar, tecnicamente, com base em estudos, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes para a melhor satisfação do interesse público.

Por tudo isso, tem-se que os requisitos de comprovação da capacidade técnico-operacional, além de descabidos e imotivados, contrariam sistematicamente as reiteradas decisões da Corte de Contas da União, de modo que as cláusulas citadas são marcadas pela ilegalidade e, caso não

² NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 3ª ed., Fórum, p. 404 e JUSTEN FILHOS, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, p. 559.





SILVA PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desde 1987

sejam revistas imediatamente poderão ensejar na ANULAÇÃO do certame, o que não é, nem de longe, a medida mais desejável para o órgão.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Desta feita, diante os exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade e, por isso, DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE O EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 - PROCESSO Nº 001736/2022, baseado nos Título 5 do instrumento convocatório em questão e nos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de anulação do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Linhares, 13 de maio de 2022.

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI
CNPJ:36.012.896/0001-76
Jussara Ceolin Pestana
CPF: 656.810.967-34

CNPJ: 36.012.896/0001-76
I.E.: 081.357.94-0 / Insc. Munic.: 0022262
**NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES
EIRELI**
Rod. Paulo Pereira Gomes, S/Nº - Km 4
SL 01 - Pontal do Ipiranga - CEP 29.916-535
Linhares - ES - Tel.: (27) 99947-7207



QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CRISTIANO FERNANDES PESTANA, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, domiciliado à Av.: Governador Santos Neves, nº 1.242 Centro Linhares-ES, CEP 29.900-034, filho de Augusto Linhares Pestana e Zelita Fernandes Pestana, natural de Conceição da Barra - ES, nascido a 07/02/1958, portador da carteira de identidade nº. 309.607 SSP-ES, e do CPF n. 558.783.937-00, inscrito no CREA-ES sob n. 2.899;

JUSSARA CEOLIN PESTANA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, domiciliado à Av.: Governador Santos Neves, nº 1.242 Centro Linhares-ES, CEP 29.900-034, filha de João Ceolin e Hermínia Batista Ceolin, natural de Linhares-ES, nascida a 26/05/1961, portadora da carteira de identidade nº. 468.248 SSP-ES e do CPF nº. 656.810.967-34;

Únicos sócios quotistas da empresa **NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com registro na JUCEES sob o n. 32.200.444.073 de 24/05/1990, inscrita no CNPJ n. 36.012.896/0001-76, estabelecida à Rodovia Paulo Pereira Gomes, s/nº Km 4 sala 1, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES CEP 29.916-535, resolvem de pleno e comum acordo, elaborar a presente alteração contratual obedecida às cláusulas e condições seguintes:

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital social da empresa que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo:

CRISTIANO FERNANDES PESTANA..	255.000	quotas	no valor total de R\$ 255.000,00
JUSSARA CEOLIN PESTANA.....	245.000	quotas	no valor total de R\$ 245.000,00
TOTAL.....	500.000	quotas	no valor total de R\$ 500.000,00

Será alterado da seguinte forma:

O sócio **CRISTIANO FERNANDES PESTANA**, já qualificado, retira-se integralmente da sociedade, transferindo todas suas quotas, no que se refere a 255.000 (duzentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, correspondente a R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional, para a sócia **JUSSARA CEOLIN PESTANA**, já qualificada, dando neste ato, plena e total quitação, nada mais tendo a reclamar em tempos futuros quanto às

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018

www.simplifica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
 com o identificador 3200350035003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



A validade



os portais.

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

quotas transacionadas através da operação de compra e venda pelo valor total das quotas, conforme contrato celebrado entre as partes.

Neste mesmo ato a sócia **JUSSARA CEOLIN PESTANA** aumenta o capital social em 265.500 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 265.500,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, nesta data, conforme contrato celebrado entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após a transferência de quotas e retirada do sócio, o capital ficou assim distribuído e totalmente integralizado:

JUSSARA CEOLIN PESTANA 765.500 quotas no valor total de R\$ 765.500,00

Parágrafo Único:

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica transformada esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, passando a denominação a ser **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa tem sua sede nesta cidade na **Rodovia Paulo Pereira Gomes, s/nº Km 4 sala 1, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES CEP 29.916-535**, tendo por foro o mesmo município e comarca de Linhares-ES.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018

www.simplifica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
 com o identificador 3290350035003109300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



A validade

do documento é de 90 dias a partir da data de emissão.

Este documento foi emitido em 09/08/2018 às 10:00.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assine nos seus portais.



QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital é de R\$ 765.500,00 (Setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa tem como objetivo as atividades de:

- 4321-5/00 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;**
- 3313-9/01 - **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS;**
- 3321-0/00 - **INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;**
- 4120-4/00 - **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;**
- 4211-1/02 - **PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS;**
- 4213-8/00 - **OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇACAS;**
- 4221-9/01 - **CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/02 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/04 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;**
- 4221-9/05 - **MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;**
- 4222-7/01 - **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;**
- 4291-0/00 - **OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS;**
- 4292-8/01 - **MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;**
- 4292-8/02 - **OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;**
- 4299-5/01 - **CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;**
- 4299-5/99 - **OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE;**
- 4311-8/01 - **DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;**
- 4311-8/02 - **PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;**
- 4312-6/00 - **PERFURAÇÕES E SONDAGENS;**
- 4313-4/00 - **OBRAS DE TERRAPLENAGEM;**
- 4319-3/00 - **SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;**
- 4322-3/01 - **INTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;**
- 4322-3/02 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;**
- 4322-3/03 - **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;**
- 4329-1/01 - **INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS;**
- 4329-1/04 - **MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;**

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB N° 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018

www.simplifica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

Documentos assinados digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



A validade



Documentos assinados digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

- 4329-1/05 - TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO;
 4329-1/99 - OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÃO EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
 4330-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER NATUREZA;
 4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;
 4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;
 4330-4/05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
 4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;
 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA;
 4399-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
 4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA;
 4663-0/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS;
 4669-9/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS;
 4673-7/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;
 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
 5212-5/00 - CARGA E DESCARGA;
 6190-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
 7119-7/03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;
 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
 7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
 7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR;
 8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;
 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;
 8299-7/01 - MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA;
 9521-5/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB N° 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018

www.simplifica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

A validade



Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Documentos e portais.

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ELETRÔELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

CLÁUSULA QUINTA

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

Ao término de cada exercício da empresa em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário titular na proporção do capital que é possuidor.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da empresa será exercida por sua titular, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da empresa, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

CLÁUSULA OITAVA

Declara a titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

CLÁUSULA NONA

No caso de falecimento da titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único:

No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas,



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803234460. NIRE: 32600214822.
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 09/08/2018

www.simplifica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

A titular acima qualificada, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

No caso de liquidação da empresa individual por interesse da titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As deliberações da empresa serão tomadas pelo titular, ficando dispensada a PUBLICAÇÃO em órgão de imprensa oficial ou em jornais de grande circulação das convocações, atas, assembleias, bem como a dispensa de ser levado a registro público de empresas mercantis.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o titular devem deliberar sobre:

- I - aprovar as contas dos administradores, até o ultimo dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício.
- II - designar administradores em ato separado do presente contrato;
- III - destituição de administradores;
- IV - fixar a remuneração dos administradores;
- V - modificação do contrato;
- VI - incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da empresa, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII - nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB Nº 32600214822.
 PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803234460. NIRE: 32600214822.
 NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 09/08/2018

www.simplifica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
 com o identificador 3200350035003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



A validade deste documento, com o identificador 3200350035003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



portais.

QUINTO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

VIII- pedido de concordata; recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

IX - alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o Fórum da Cidade de Linhares para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da empresa não alcançados pelo presente aditivo de ratificação e retificação permanecem em vigor.

É, por estarem em perfeito acordo em tudo, quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando em via única, destinada a registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Linhares-ES, 01 de agosto de 2018.


CRISTIANO FERNANDES PESTANA


JUSSARA CEOLIN PESTANA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2018 10:00 SOB N° 32600214822.
PROTOCOLO: 182187268 DE 06/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803234460. NIRE: 32600214822.
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 09/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

A validade



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Documento com o identificador 2200350035003100300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



s portais.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003100300038003A005000

Assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em 16/05/2022 17:33

Checksum: **7EE421D8BF3B4EF8040BF062115E3CDB14A2E61798FD921F2640FFCC0F88525E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CML/PRESIDÊNCIA/DECISÃO

Processo eletrônico nº: 1763/2022

Ofício (administrativo) nº: 216/2022

Interessada.....: NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE EIRELI

Assunto.....: Parecer quanto a (im)possibilidade de recebimento/aceite de material divergente da descrição contida no *Termo de Referência*, e, da proposta vencedora.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial nº 005/2022, formulado pela empresa *Nortec Serviços em Eletricidade Eireli*, alegando há existência de restrição de competitividade em decorrência da solicitação de atestado de capacidade técnica-operacional em percentual equivalente a 100% (cem por cento), nos termos dos subitens 6.2.11.2 e 7.2.5.1.3 do Edital, bem como alega a existência de obscuridade interpretativa quanto a possibilidade ou não do somatório dos atestados de capacidade para fins de comprovação da técnica.

O procedimento está instruído e apto a ser decidido. A irrisignação deve trilhar pelo parcial provimento. Explica-se.

O *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* está talhado nos arts. 3º e 41º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde está disposto, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destaca-se)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes MEIRELLES leciona:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (*in* Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

O Edital licitatório prevê:

7.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.5.1.3 - A comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser realizada por meio do somatório de atestados de execução de serviços com características



equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que o desabone, que comprove, no mínimo, o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 99 kWp.

Complementando, consta do Termo de Referência constante do Anexo I do edital:

6.2.11.3 - A comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser realizada por meio do somatório de atestados de execução de serviços com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que o desabone, que comprove, no mínimo, o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 99 kWp.

A irresignação quanto a cobrança de atestado de capacidade técnica-operacional em percentual equivalente a 100% (cem por cento) do objeto do certame merece acolhimento.

A habilitação técnico-profissional ou técnico-operacional é tratada pelo respeitado doutrinador José dos Santos CARVALHO FILHO da seguinte forma:

A habilitação técnico-profissional e técnico-operacional tem por objetivo impedir que a Administração Pública venha a contratar participante que não reúna os conhecimentos técnicos para executar o objeto da futura contratação. Quanto maior a complexidade do objeto, mais severas serão as exigências para esse tipo de habilitação. O que não se pode admitir é que a Administração não veja a conclusão do contrato por falta de capacidade técnica, como, infelizmente, se tem visto não raras vezes.

São elementos de comprovação: a) apresentação de profissional registrado ou, se for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica; b) certidões ou atestados expedidos pelo conselho profissional respectivo indicando capacidade para serviços iguais ou similares; c) informação sobre pessoal técnico, instalações e aparelhamentos necessários; d) atendimento de requisitos especiais; e) registro na entidade profissional pertinente, se for o caso; f) declaração de ciência de todas as condições para cumprir as obrigações decorrentes da licitação (art. 67, I a VI).

Os dados constantes em "a" e "b" acima podem deixar de ser exigidos nas licitações em geral, à exceção dos contratos de obras e serviços de engenharia, em que não podem ser dispensados. Se o objeto for a execução de serviços contínuos, a Administração pode exigir a demonstração de que o licitante já desempenhou serviços similares por período mínimo, não excedente de 3 anos. Caso o licitante tenha participado de consórcio, o atestado deve indicar sua atividade e a dos demais participantes; se o atestado foi em favor do consórcio, será necessário especificar o desempenho do licitante, inclusive quanto a eventuais serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual.¹

O Tribunal de Contas da União (TCU), quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, assim fundamenta suas decisões:

"[...] 47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual Direito Administrativo**. 35 ed. Barueri: Atlas, 2021. Pág. 315.



com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação. [...]”²

A Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos (lei Federal nº 8.666/1993) estabelece em seu art. 30, inciso II, que, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

Constata-se que o legislador explicitou “[...] vedadas as exigências de quantidades mínimos ou prazos máximos”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui direcionamento consolidado no seguinte norte, *litteris*:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI Nº 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica

² TCU. Acórdão nº 642/2014. Plenário. Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 19/03/2014.



de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Recurso especial provido.³ (Destaca-se)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital? o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes? devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade.⁴

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.⁵

³ STJ. REsp 324.498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2004.

⁴ STJ. REsp nº 138.745/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2001.

⁵ STJ. REsp nº 172.232/SP, rel. Min. José Delgado, DJU 21.9.98, RSTJ 115/194.



A corte especializada, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), tem decidido no sentido de possibilidade de solicitação de atestado de capacidade técnica em até 50% (cinquenta por cento), ou excepcionalmente em limites maiores quando houver especialidades do caso concreto. Veja-se:

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência n° 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.

(...) iii. Da ausência de exigência de quantitativos nos atestados técnico-operacionais (...) **Apesar de compartilhar do entendimento de que o estabelecimento de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional é uma faculdade legal à disposição da Administração Pública**, não se pode deixar de reconhecer que a não fixação dos quantitativos pode trazer insegurança jurídica ao certame, uma vez que permite certa margem de subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, (...).

Não se pode esquecer também, que a jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento pacificado que é lícito exigir nos atestados de capacidade técnico-operacional até 50% do quantitativo da parcela de maior relevância e valor significativo que se pretende seja comprovada a experiência anterior.

Também não se deve perder de vista que é ilícita a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para atestados de capacidade técnico profissional, nos termos do inciso I do § 1° do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Diante desse quadro, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação no caso concreto defina os quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação.⁶ (**Destaca-se**)

Tratam os presentes autos de Representação, (...) em face da Secretaria de Serviços Urbanos de Vila Velha – SEMSUR, apontando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública 012/2017 cujo objeto é manutenção, conservação e implantação de áreas verdes no município de Vila de Velha (...).

(...) 2.1 – Restrição à competição mediante exigência de Capacidade Técnica Operacional

(...) A sociedade empresária Representante, (...), alega que o item 10.3, "b.I" e "b.2" do Edital de Concorrência Pública 12/2017 exige apenas "experiência anterior" das participantes da referida licitação, sem, contudo, exigir quantitativos mínimos de experiência anterior na execução, podendo ocasionar na contratação de alguma sociedade empresária sem competência suficiente para a execução dos serviços (...).

(...) Em que pese a existência de decisões admitindo a exigência de quantidades mínimas de capacitação técnico-operacional, tal possibilidade não deve ser entendida como imposição à administração pública, na linha do que dispõe a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU.

(...) entendo que não merecem ser acolhidas as alegações da Representante a respeito de possível anulação do Edital, em face da não exigência, na qualificação técnica, de quantitativos mínimos (50% dos quantitativos previstos) na "Execução de serviços de manutenção de áreas verdes e paisagismo" e "Execução de serviços de poda, corte e plantio de árvores" nos atestados de experiência anteriores das

⁶ TCEES. Excerto n° 00312/2021-5. Acórdão n° 00142/2021-1. Plenário. Rel. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.



licitantes, motivo pelo qual acompanho o opinamento técnico e ministerial e afasto a presente irregularidade.⁷ (Destaca-se)

Desta forma, não há como não reconhecer a impugnação apresentada, pois está embasada principalmente no posicionamento da Corte de Contas Capixaba, e que, embora a lei não mencione taxativamente o limite da capacidade a ser solicitada, é de bom tom acompanhar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES). Ato contínuo, expeço novo Edital licitatório e Termo de Referência constando expressamente que os atestados de comprovação técnica-operacional de 50% (cinquenta por cento) do total do objeto (99 kwh), devendo este percentual estar relacionado a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto do certame licitatório.

Ademais, quanto a narrativa de obscuridade interpretativa alegada pela Impugnante relativo à permissão, ou não, do somatório dos atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) tem decidido, por último conforme Excerto nº 00695/2021-6 (Acórdão 00877/2021-3), no sentido de, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018 – PROCÊDENCIA – MULTA – ARQUIVAR.

1. Deve ser permitida que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

“(…) a aferição da experiência das licitantes pode se dar por meio de atestados de serviços realizados, desde que tomados os seguintes cuidados: (...) deve-se permitir o somatório de atestados nos casos em que a aptidão técnica das licitantes puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

(...) 30. A respeito da matéria, em consulta efetuada à jurisprudência do TCU, ressaltamos que para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme contido no Informativo de Licitações e Contratos 107, entendimento decorrente dos Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário.”

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à legalidade da aceitação do somatório de atestados, conforme abaixo, veja-se:

“A vedação ao somatório de atestados, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, **DEVE ESTAR RESTRITA** aos casos em que o aumento de quantitativos carretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.”⁸ (Original destacado)

⁷ TCEES. Excerto nº 10010/2020-1. Acórdão nº 00791/2020-2. Plenário. Rel. Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

⁸ TCU. Acórdão nº 7105/2014. Segunda Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer. Julgado em 18/11/2014.



Torna-se incontroverso a possibilidade de somatório, ou mais, a cobrança de atestado único do total da capacidade que se requer se revelaria atentatório ao princípio da ampla concorrência, afetando, inequivocamente, a apresentação de propostas. Condição esbulhatória esta que não se verifica quando se permite o somatório de atestados de capacidade técnica.

Quanto a esta insurgência da empresa Impugnante não merece prosperar a irresignação.

Prevê o Edital licitatório:

7.2.5.1.2 - Comprovação técnico-operacional – apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao fornecimento com instalação, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; (Destaca-se)

E consta do Termo de Referência:

6.2.11.2 - Comprovação técnico-operacional – apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao fornecimento com instalação, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; (Destaca-se)

A alegada obscuridade arguida pela empresa Impugnante está despida de veracidade, posto que, conforme visto acima, tanto o Edital do certame quanto o Termo de Referência contido anexo a norma editalícia preveem taxativamente a possibilidade de somatório de atestados, sem a limitação mínima por atestado, mas tão somente objetivando a soma dos atestados de capacidade no percentual de 50% (cinquenta por cento) do objeto.

Por fim, às alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei Federal nº 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei Federal nº 10.520/2002, portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria *Lei do Pregão*.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece:



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

As Cortes de Contas de nosso país têm decidido:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.⁹

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.¹⁰

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal JUSTEN FILHO:

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.¹¹

Assim, é imperioso que haja a republicação do edital licitação, com as alterações devidas, concedendo-se novo prazo integral para a formulação das propostas.

Ante ao exposto, e em estrita observância da exigência legal (Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência da Corte Superior de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), a Presidência da Câmara Municipal de Linhares (ES) DECIDE dar parcial provimento a Impugnação da empresa Nortec Serviços em Eletricidade Eireli para alterar o Item 7.2.5.1.3 do Edital e o Item 6.2.11.3 do Termo de Referência para fazer constar a seguinte redação "[...] que comprove, no mínimo, o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total do objeto (99 kwh), devendo este percentual estar relacionado a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto do certame licitatório", devendo a Diretoria Geral, emissora do Termo de Referência anexo ao Edital do certame, promover a aludida alteração no termo, tudo conforme a fundamentação, mantendo incólume as demais disposições.

⁹ TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário.

¹⁰ TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020.

¹¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEVE O PREGOEIRO OFICIAL E SUA EQUIPE publicar novamente o Edital que segue em anexo, concedendo novo prazo legal para a formulação das propostas das empresas por ventura interessadas.

Linhares (ES), 16 de maio de 2022.

ROQUE CHILE DE
SOUZA:10746062729

Assinado de forma digital por ROQUE CHILE DE
SOUZA:10746062729
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=27473352000173,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e
CPF, ou=SEM BRANCO, ou=governocast, ou=ROQUE
CHILE DE SOUZA:10746062729
Data: 2022.05.16 16:00:14 -03'00'

ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente
da Câmara Municipal de Linhares

Resposta ao Pedido de Impugnação - Pregão Presencial nº 005/2022 - Câmara Municipal de Linhares



De Licitações - Câmara Municipal de Linhares/ES <licitacao@camaralinhaires.es.gov.br>

Para <nortecservicos01@gmail.com>

Data 2022-05-16 17:56

[Decisão] 000_2022 - Edital - Impugnação - Atestado de Capacidade Técnica - Nortec.pdf (~586 KB) Pedido de Impugnação Nortec.pdf (~3.7 MB)

Prezado (a),

Quanto ao Pedido de Impugnação do Referido Edital, o Presidente desta Casa de Leis tomou a seguinte decisão:

"Ante ao exposto, e em estrita observância da exigência legal (Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência da Corte Superior de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), a Presidência da Câmara Municipal de Linhares (ES) **DECIDE dar parcial provimento a Impugnação da empresa Nortec Serviços em Eletricidade Eireli** para alterar o Item 7.2.5.1.3 do Edital e o Item 6.2.11.3 do Termo de Referência para fazer constar a seguinte redação "[...] que comprove, no mínimo, o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total do objeto (99 kwh), devendo este percentual estar relacionado a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto do certame licitatório", devendo a Diretoria Geral, emissora do Termo de Referência anexo ao Edital do certame, promover a aludida alteração no termo, tudo conforme a fundamentação, mantendo incólume as demais disposições."

Diante da Decisão citada, informo que o o edital passará por Retificação e Republicação, com as Devidas Correções.

--

Atenciosamente,

Thales Correia Gomes

Departamento de Compras e Suprimentos

(27) 3372-6516 / (27) 3372-6500

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES